

**Homicídio qualificado - Pronúncia -
Materialidade - Autoria - Prova indiciária -
Tribunal do Júri - *In dubio pro societate* -
Motivo fútil - Agressão física -
Qualificadora não caracterizada**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Júri. Pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. Concurso de agentes. Materialidade comprovada. Índícios fortes de autoria. Alegada ausência de provas inaplicável em juízo de admissibilidade da acusação. Princípio *in dubio pro societate*. Motivo fútil. Qualificadora improcedente. Morte precedida de séria briga entre a vítima e um dos réus. Utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Demonstração nos autos. Vítima, a pé, cercada pelos réus em várias motocicletas. Extensão dos efeitos ao co-réu que não recorreu. Recursos parcialmente providos.

- Não mata futilmente aquele que procura se vingar de um desafeto que acabou de agredi-lo gravemente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.07.764486-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrentes: 1º) Bruno Leonardo de Mello; 2º) Carlos Henrique de Queiroz Fonseca - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDELBERTO SANTIAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, ESTENDENDO OS EFEITOS AO CO-RÉU MARCO AURÉLIO CÂNDIDO DAMASCENO, NÃO RECORRENTE.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2008 - *Edelberto Santiago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Trata-se de recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 581, IV, do CPP, contra decisão na qual a MM.^a Juíza de Direito Sumariante do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte pronunciou Bruno Leonardo de Mello e Carlos Henrique de Queiroz Fonseca, juntamente com Marco Aurélio Cândido Damasceno, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do CP, porque, por volta das 5h40, do dia 1º de maio de 2005, na Rua Carmelita Moreira dos Reis, no Bairro Venda Nova, nesta Capital-MG, efetuaram disparos, utilizando arma de fogo, contra a vítima Marcos Rosa da Cruz, causando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Inconformados, recorreram, pugnando pela absolvição sumária por ausência de provas.

Contra-arrazoando, o representante ministerial protesta pela ratificação da sentença recorrida. No mesmo sentido opina a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Ronaldo César de Faria, sendo de se registrar que mantida foi, no juízo de retratação, a r. decisão hostilizada.

Em síntese, é o relatório.

Preliminarmente, conheço dos recursos, próprios, tempestivos e regularmente processados.

No mérito, a meu sentir, merece subsistir o r. *decisum* hostilizado, cujos fundamentos fáticos e jurídicos não foram abalados nas razões recursais.

Narra-se, na denúncia, que, na data dos fatos, a vítima Marcos Rosa da Cruz retornava de uma festa com amigos, quando se iniciou uma discussão com os denunciados Marco Aurélio Cândido Damasceno, Bruno Leonardo de Melo e Carlos Henrique de Queiroz Fonseca. Consta que a vítima e o denunciado Marco Aurélio chegaram às vias de fato, mas a primeira foi contida por terceiros e o acusado pôde fugir. Porém, após sair do local, o acusado Marco Aurélio apossou-se de uma arma de fogo e voltou ao encalço da vítima, que foi perseguida por duas motocicletas, ocupadas uma por Bruno e outra por Carlos Henrique e Marcos Aurélio, sendo que este, ao encontrá-la, efetuou disparos fatais contra a mesma.

Segundo a denúncia, os denunciados agiram por motivo fútil, consistente no fato de que a vítima havia ajudado na retirada de Bruno de uma festa que acontecera na semana anterior, em virtude de o mesmo ter promovido desordem no local. Restou apurado, também, que os denunciados se utilizaram de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que esta fugia a pé, enquanto aqueles a perseguiam de motocicleta.

Irresignados, os acusados Bruno Leonardo e Carlos Henrique recorreram da pronúncia, enquanto Marco Aurélio se encontra foragido.

A materialidade do delito restou comprovada no relatório de necropsia (f. 67/70).

Quanto à autoria, estão presentes indícios suficientes para recomendar a submissão dos recorrentes ao Júri Popular.

Inicialmente, Carlos Henrique de Queiroz, vulgo “Kiko”, alega, na defesa, que não restou provada sua participação no fato em tela, dessa forma, deveria ter sido aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Todavia, irrelevante que o acusado não tenha sido o autor do disparo que atingiu a vítima, pois agiu em co-autoria ao haver contribuído para o resultado lesivo, porquanto, conhecendo a intenção homicida do co-réu Marcos Aurélio, o levou ao encontro da vítima, de carona em sua moto, permitindo que ele disparasse contra a mesma.

Comprovando esse fato, tem-se a confissão do acusado Marco Aurélio, que, às f. 401/403, declarou:

[...] que desceu a rua e encontrou “Kiko” e “Baby”; que “Kiko” lhe deu carona na moto até onde a vítima se encontrava; que estava sob o efeito da raiva e da emoção e efetuou os disparos contra a vítima [...].

Em relação à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, como é sabido, para a pronúncia, basta que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, conforme dispõe o art. 408 do CPP. Em caso de dúvida, impõe-se a pronúncia, cabendo a decisão ao Tribunal do Júri, porquanto, nesta fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Por sua vez, o apelante Bruno Leonardo de Melo, vulgo “Baby”, argumenta que não teve participação no delito em questão, uma vez que o acusado Marco Aurélio assumiu unilateralmente a autoria.

Entretanto, o depoimento da testemunha Leandro Ragazy demonstra a participação do recorrente no homicídio, qual seja, ajudando a cercar a vítima e informando o local no qual a mesma se encontrava:

[...] que todas as motos se viraram, ou seja, manobraram no meio da rua, mas apenas uma moto desceu atrás da vítima; que, enquanto as motos manobravam, escutou a voz de Bruno dizendo: ‘eles estão aqui’ [...]; que quando ouviu a voz de Bruno, o mesmo estava na moto verde e durante a manobra curvou o corpo e gritou: ‘olha eles ali’ [...] (f. 318/319).

Se as provas dos autos não permitem seja de plano reconhecida a inocência do acusado, deve-se manter a pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final, pois eventuais dúvidas ou contradições levantadas pela defesa resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade.

Embora nessa fase também seja recomendável deixar ao arbítrio do Conselho de Sentença a apreciação quanto às circunstâncias qualificadoras do delito, o

acolhimento destas, para fins de pronúncia, deve encontrar algum respaldo no conjunto probatório constante dos autos, o que não vislumbro no tocante à motivação fútil.

O Ministério Público sustenta que a conduta foi motivada por desavenças anteriores entre réus e vítima, especificamente pelo fato de esta haver ajudado a expulsar o recorrente Bruno Leonardo de uma festa que aconteceu na semana anterior.

Entretanto, mais do que isso, dos autos se depreende que a rixa se agravou além daquele evento. Consta que teria havido outra festa, sendo que o estopim da ação consistiu em uma nova briga, ocorrida momentos antes do crime, na qual a vítima (vulgo “Capetão”) agrediu duramente o acusado Marco Aurélio, conhecido por “Esquilo”.

O testemunho de Leandro Ragazzy, anfitrião da “festa”, mostra-se bastante elucidativo quanto à ocorrência dessa grave desavença momentos antes do crime:

Que, na noite dos fatos, o depoente estava dando outra festinha, ou melhor, uma reunião de amigos em sua casa; que Karine e Leonel resolveram ir embora e a vítima resolveu ir junto; que no caminho ocorreu uma briga no bar, a qual não foi presenciada pelo declarante; que Karine foi chamá-lo e, quando chegou perto dos amigos, eles estavam na rua e o depoente viu Fábio e a vítima Marcos brigando com o réu ‘Esquilo’ (...); que entrou no meio, pois achou covardia dois baterem em ‘Esquilo’, que era pessoa mais frágil; que mandou ‘Esquilo’ correr e a vítima foi atrás; que Karine conseguiu segurar Marcos e puxou-o; que estavam muito cansados e sentaram na porta de um depósito; que então viu quatro motos [...]; que todas as motos manobram no meio da rua, mas apenas uma moto desceu a rua atrás da vítima; [...] foi aí que as motos vermelha e azul ficaram fechando a rua e depois que escutaram o tiro saíram correndo [...] (f. 318/319).

No mesmo sentido estão as declarações de Fábio Ferreira (f. 26/28 e 320) e do acusado Marco Aurélio, segundo o qual:

[...] teve tapa, soco e pedrada [...] então eu caí no chão, eles me pegaram e me seguraram e o Capetão foi que me bateu mais, ele socou a minha cara, machucou e saiu sangue, ele tava com os dedos da mão acho que com a direita cheio de anéis grandes [...] (f. 99).

Ora, não mata futilmente aquele que procura se vingar de um desafeto que acabou de agredi-lo gravemente. Se a vítima agrediu seriamente o executor direto do crime, só não o fazendo de forma mais séria, porque foi detido por terceiros, se havia séria rixa entre eles, chegando às raíças da vingança, descartada está, a meu sentir, a futilidade do motivo, o qual, embora reprovável, não se mostra insignificante, banal, nem está em absoluta desproporção com a ação perpetrada.

Quanto ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, entendo que as circunstâncias do crime indicam a ocorrência da qualificadora, tendo em vista que a vítima fugia a pé, enquanto os réus a perseguiram

e a cercavam em várias motocicletas.

Mercê de tais considerações, dou parcial provimento aos recursos, apenas para decotar, da pronúncia, a qualificadora prevista no § 2º do inciso II do art. 121 do CP, decisão cujos efeitos se aproveitam ao co-réu Marco Aurélio Cândido Damasceno nos termos do art. 580 do CPP.

Custas, a final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA MILANEZ e EDUARDO BRUM.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, ESTENDENDO OS EFEITOS AO CO-RÉU MARCO AURÉLIO CÂNDIDO DAMASCENO, NÃO RECORRENTE.

...